



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.565 - RJ (2015/0256257-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ADVOGADOS : CLARISSA LUGARINHO PIMENTEL E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 283 DO STF E 211 DO STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, AO RÉU, DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 7.347/85. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos pontos relativos à alegada violação ao art. 535, II, do CPC e à incidência das Súmulas 280 e 283 do STF e 211 do STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. O entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, "no sentido de que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 é dirigido apenas ao autor da ação civil pública, não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais" (STJ, AgRg no AREsp 685.931/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 450.683/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 312.238/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013. Incidência da Súmula 83/STJ.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.565 - RJ (2015/0256257-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão, assim ementado (fls. 485/488e):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À ADAPTAÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS DA EMPRESA PERMISSONÁRIA/RÉ, QUE INTEGRA O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE PROPORCIONAR ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 1.058, DE 15/09/1987. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA/RÉ E PELA MUNICIPALIDADE.

1 - Sentença que julga procedente o pedido, com base na Lei Estadual nº 1.058/1987, para determinar a adequação de toda a frota de ônibus da empresa/Ré às exigências de acessibilidade dos portadores de deficiência física, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, bem assim determinar ao Município do Rio de Janeiro que não autorize a entrada em circulação de novos veículos que não estejam reconfigurados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada descumprimento e promover a retirada de circulação de todos os coletivos após esgotado o prazo de 60 dias.

2 - Apelação do Município alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto a adaptação das condições de acessibilidade dos deficientes já estava em curso, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 29.896, de 23/09/2008. Ainda que o Decreto Municipal nº 29.896/2008 tenha fixado que a alteração da frota de ônibus fosse realizada de forma gradual, impondo um limite temporal para a reconfiguração (02/12/2014), não está o Poder Judiciário adstrito à espera deste limite, podendo interferir para que as condições de acessibilidade se ajustem de forma célere às orientações existentes na Constituição Federal, e em inúmeros diplomas legais, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alçam tais condições ao nível de princípio fundamental (dignidade da pessoa humana – inciso III do art. 1º da CF). Alegação de revogação tácita da Lei nº 1.058/1987, de violação ao princípio de separação dos poderes, bem como de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da disponibilização de acessibilidade dos deficientes nos coletivos, que não se sustenta. Condenação na obrigação de retirar de circulação todos os veículos inadequados que não é abusiva, consubstanciando, na verdade, medida que dá plena eficácia à condenação da empresa de ônibus/Ré em promover a adaptação de toda a sua frota. Imposição na sentença do prazo de 60 dias para a adaptação, que não se revela exíguo, ainda mais que a Lei Estadual nº 1.058 vigora desde 1987. Nenhum disparate se pode atribuir ao valor da multa aplicada (R\$ 10.000,00) por cada novo coletivo que porventura venha a ser autorizado a circular sem as condições de acessibilidade. Honorários advocatícios que são devidos pelo Município ao Instituto/Autor, consoante reconhecido pelo STJ (REsp 845.339/TO). Manutenção da condenação imposta ao Município nos exatos termos da sentença proferida.

3 - Apelo interposto pela empresa/Ré reprisando parte da argumentação expedida no recurso apresentado pelo Município, a qual foi refutada. Inconformismo com a condenação imposta na sentença no sentido de arcar, sozinha, com o pagamento das custas judiciais, ante o reconhecimento, pela magistrada sentenciante, da isenção concedida à Municipalidade pelo inciso IX do art. 17 da Lei Estadual nº 3.350/1999. Reforma parcial da sentença proferida no que tange à condenação imposta à empresa/Ré, unicamente para determinar o rateio do pagamento das custas com o Município, cabendo-lhe, consequentemente, ressarcir apenas a metade do valor recolhido.

4 - Desprovimento do 1º Apelo e provimento parcial do 2º Apelo."

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 521/524e). Nas razões do Recurso Especial, o recorrente indica violação dos artigos: a) 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das alegações de que a obrigação de o Município retirar de circulação os ônibus da empresa, na hipótese de findo o prazo estipulado, não se mostra razoável e atenta contra os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, bem como acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar na condição de legislador positivo, procedendo à substituição de um critério definido em ato normativo por outro resultante de decisão judicial; b) 16 da Lei 10.098/2000, 9º, § 2º, § 4º e 10, **caput**, da Lei 8.987/95, sob a tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a obrigação de que as concessionárias tornem os ônibus acessíveis deve ser cumprida de forma gradativa, diante da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, sob pena de interferência na própria atividade econômica subjacente à lide; c) 17 e 18 da Lei 7.347/85, eis que não há falar em condenação aos ônus de sucumbência, pois os referidos dispositivos afastam do Ministério Público e demais co-legitimados o pagamento dos honorários advocatícios quando vencidos, de modo que o autor também não deveria recebê-los quando vencedor.

Contrarrazões a fls. 547/553.

Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do presente Agravo.

Contraminuta a fls. 607/614.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido do não provimento do Agravo (fls. 625/632e).

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

O Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor dos arts. 16 da Lei 10.098/2000, 9º, § 2º, § 4º e 10, **caput**, da Lei 8.987/95. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

Ressalte-se que a conclusão quanto à ausência de prequestionamento da matéria não impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC. Isso porque não configura omissão o fato de o Tribunal de origem não se ter pronunciado sobre determinado dispositivo legal, se a referida análise for desnecessária à solução da lide, tendo ocorrido, **in casu**, a suficiente fundamentação do julgado.

Além disso, no que diz respeito à tese de que a obrigação de que as concessionárias tornem os ônibus acessíveis deve ser cumprida de forma gradativa, diante da necessidade de manutenção do equilíbrio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico-financeiro do contrato de concessão, manifestou-se o Tribunal de origem (fl. 496e):

"Aduz que a acessibilidade dos deficientes físicos aos meios de transporte público por ônibus é um direito social que não pode ter feição absoluta, sintetizando tal posicionamento na seguinte afirmação: " nada que custe dinheiro pode ser absoluto ".

Esta afirmação introduz o segundo tópico agitado pelo Município: a obrigação de disponibilizar a acessibilidade aos deficientes físicos provoca desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado.

Primeiramente, é bom que se diga que o suposto desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, isto é, ausência de recursos para custear tal adaptação, deve ser cabalmente comprovada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, na hipótese de realmente ocorrer o alegado desequilíbrio em função da colocação de assentos antes da roleta nos ônibus, dispõem as permissionárias de meios jurídicos (Lei nº 8.666/93) para incluir tal custo no cálculo da tarifa, obtendo, assim, a devida compensação."

Do exposto, constata-se que o recorrente não infirmou, de forma específica, fundamento suficiente, utilizado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o suposto desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato deve ser cabalmente comprovada, o que não ocorreu na hipótese. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia.

Destaque-se, ainda, que a controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de adequação da frota de ônibus às exigências de acessibilidade dos portadores de deficiência física, com base no que determina a Lei Estadual 1.058/87. Desta forma, conclui-se que é incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Por fim, no que diz respeito à suposta violação dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, a pretensão igualmente não merece acolhida.

Isso porque esta Corte já se manifestou no sentido de que a isenção prevista no art. 18 da Lei 7.347/85 somente se aplica ao autor da demanda, não sendo devida à parte ré da ação civil pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 515, § 4º, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 519 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO PREPARO. NORMA NÃO EXTENSÍVEL À PARTE RÉ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EAG 1.173.621/SP, MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE DE 22/06/2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ, AgRg no Ag 1.344.093/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS POR RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública.

- Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EAg 1.173.621/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/06/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 634/638e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Como se verificará a seguir, a decisão atacada, no que diz respeito à violação dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, deve ser reconsiderada pela Ilustre Relatora ou, alternativamente, reformada pelo Colegiado. Segundo a decisão recorrida, esta Corte já teria se manifestado no sentido de que a isenção prevista no art. 18 da Lei 7.347/85 somente se aplicaria ao autor da demanda, não sendo devida à parte ré da ação civil pública.

Cinge-se a controvérsia, nesse recurso, ao cabimento ou não de condenação ao pagamento de honorários na ação civil pública procedente que tenha sido ajuizada pelo Agravado.

A fim de proporcionar uma melhor compreensão do tema, transcreve-se os artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, dispositivos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinam o regime da sucumbência em sede de ação civil pública e vulnerados pelo aresto guerreado:

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990) Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Resta saber se o princípio que informa a sucumbência do autor na ação civil pública é exclusivo para as associações, ou se estende a todos os legitimados ativos?

Ao contrário do alardeado na decisão recorrida, esta Corte prega a extensão do disposto no artigo 18 a todos os legitimados ativos, porque a lei especial afasta por inteiro a regência geral do CPC.

Isso porque como os legitimados estão destinados à defesa, em juízo, dos direitos difusos e coletivos, bem como do interesse social e individual indisponível, não poderiam arcar com os ônus da sucumbência, quando improcedente o pedido por eles formulado em ação civil pública.

Em suma: o regime da isenção dos ônus da sucumbência é o mesmo para qualquer dos co-legitimados à propositura da ação em referência. Esta é a melhor exegese dos dispositivos transcritos, pois harmoniza os textos, preserva o tratamento isonômico às partes e dá à espécie a solução mais razoável. Não obstante, a decisão recorrida se afastou de tal entendimento ao manter a condenação do Agravante ao pagamento de honorários.

Ora, senso de critério de absoluta simetria, se o Agravado, bem como os demais co-legitimados, não pagam os honorários, também não devem recebê-los. Se o Agravado for vitorioso na ação civil pública por ela movido, o réu será condenado nos encargos da sucumbência, excluída, porém, a verba honorária.

(...)

Não há, portanto, que se falar em condenação nos ônus de sucumbência, razão pela qual a decisão unipessoal deve ser reformada para se afastar a condenação a esse título" (fls. 642/645e).

Por fim, "o Agravante confia e espera que a Ilustre Relatora se digne em reconsiderar a decisão atacada para, dando provimento ao Recurso Especial, afastar a condenação ao pagamento de honorários. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que submeta a presente pretensão recursal ao crivo do colegiado para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo fim, na forma da lei e do RISTJ" (fl. 646e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.565 - RJ (2015/0256257-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à alegada violação ao art. 535, II, do CPC e à incidência das Súmulas 211 do STJ e 280 e 283 do STF.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange à alegada ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85, como ressaltado pela decisão ora agravada, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No ponto, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado:

"Derradeiramente, se além ao último ponto da insurgência do Município/Apelante: o não cabimento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, o Município foi condenado a pagar 50% da taxa judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula TJ-RJ nº 145, bem assim ao pagamento dos honorários na quantia, pro rata , de R\$ 5.000,00, vale dizer, em R\$ 2.500,00.

Sob a ótica do Recorrente há de se adotar, por simetria, o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985.

Nesse passo, raciocina que, se tais dispositivos afastam do Ministério Público e dos demais co-legitimados o pagamento dos honorários quando vencidos, então o Instituto/Autor também não deveria recebê-los quando vencedor.

Não é o posicionamento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber:

- (a) **Vencida a parte autora, aplica-se a lex specialis (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e,**
- (b) **Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil.**

2. É assente na doutrina do tema que:

‘(...) Até agora, procuramos examinar a questão da sucumbência da parte autora na ação civil pública.

Verifiquemos como ficam os ônus dela decorrentes no que toca à parte ré.

Em relação ao réu, faz-se aplicável a regra do art. 20 do CP Civil, uma vez que inexistente regra específica na Lei nº 7.347/85, e ainda em razão da incidência do diploma processual geral, quando não contraria suas disposições (art. 19).

Sendo procedente a ação, deve o réu, vencido na demanda, arcar com os ônus da sucumbência, cabendo-lhe, em consequência, pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Como o vencedor não terá antecipado o valor das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas processuais, o ônus se limitará ao pagamento da verba honorária.

Com esse entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação civil pública. Ônus da sucumbência. Parte ré. Isenção. Descabimento. **Não há como estender à parte ré a norma contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, que isenta, de forma expressa, tão-somente a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais.**

Se tiver sido qualificado como litigante de má-fé, caber-lhe-ão, da mesma forma, os ônus decorrentes de sua responsabilidade por dano processual, tudo na forma do previsto no Código de Processo Civil.

Havendo condenação na sentença, o réu fica obrigado a pagar as despesas processuais e os honorários de advogado, mesmo se veio a cumprir suas obrigações no curso do processo.

Como já decidiu o STJ, a condenação subsistiria mesmo se fosse extinto o processo sem julgamento do mérito, pois que haveria sucumbência da parte que deu causa à demanda.

(...)

Destarte, o Apelo interposto pelo Município não merece acolhimento" (fls. 502/505e).

Com efeito, "esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 é dirigido apenas ao autor da ação civil pública, não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais" (STJ, AgRg no AREsp 685.931/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2015). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. ADIANTAMENTO.

1. **É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o art. 18 da Lei 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se apenas ao autor da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.**

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 450.683/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA AUTORA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 515 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Se os recorrentes entendessem haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveriam ter opostos embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, mutatis mutandis, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF.

3. A análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial deste Tribunal.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a isenção do art. 18 da Lei n. 7.347/85 aplica-se unicamente à parte autora, não sendo aplicável à ré da ação civil pública. No caso em apreço, os recorrentes não são os autores da ação, e sim os réus, não se lhe aplicando o referido dispositivo legal. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 312.238/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013).

Ante o exposto, conheço em parte do Agravo Regimental e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0256257-3

**AgRg no
AREsp 794.565 / RJ**

Números Origem: 00161949720058190001 20050010168276 201524560373

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA ARAÚJO
CLARISSA LUGARINHO PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA ARAÚJO
CLARISSA LUGARINHO PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.